

Artigo 143.º

Condição de eficácia

1 — O direito à ocupação ou utilização do espaço público só se torna eficaz após o pagamento das taxas devidas.

2 — Só se torna igualmente eficaz o direito de ocupação e utilização do espaço público, semipúblico e privado municipal caso o requerente proceda ao início da ocupação e utilização do local, no prazo pretendido, no âmbito do regime da mera comunicação prévia, ou no prazo indicado no deferimento do licenciamento.

Artigo 144.º

Renovação

O direito de ocupação do espaço público, semipúblico e privado municipal e ou afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias, adquirido nos termos dos regimes contemplados no presente Código, à exceção do adquirido por períodos sazonais, renova-se anualmente, de forma automática, desde que o interessado liquide a respetiva taxa.

CAPÍTULO II

Regime da Mera Comunicação Prévia

Artigo 145.º

Ocupações abrangidas pelo regime da Mera Comunicação Prévia

Encontra-se sujeita a mera comunicação prévia ou a pedido de autorização, a pretensão de ocupação do espaço público, entendido como a área de acesso livre e de uso coletivo afeta ao domínio público, para os seguintes fins:

- a) Instalação de toldo e respetiva sanefa;
- b) Instalação de esplanada aberta;
- c) Instalação de estrado e guarda-ventos;
- d) Instalação de vitrina e expositor;
- e) Instalação de suporte publicitário, nos casos em que é dispensado o licenciamento da afixação ou da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial;
- f) Instalação de arcas e máquinas de gelados;
- g) Instalação de brinquedos mecânicos e equipamentos similares;
- h) Instalação de floreira;
- i) Instalação de contentor para resíduos e ou resíduos sólidos urbanos.

Artigo 146.º

Conteúdo da Mera Comunicação Prévia

1 — A mera comunicação prévia referida no artigo anterior consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à ocupação do espaço público, após o pagamento das taxas devidas.

2 — A mera comunicação prévia deve conter, além de outros elementos identificados em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da modernização administrativa, das autarquias locais e da economia:

- a) A identidade do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa coletiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respetivo nome ou insígnia;
- d) A indicação do fim pretendido com a ocupação do espaço público;
- e) A identificação das características e da localização do mobiliário urbano a colocar;
- f) A declaração do titular da exploração de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público.

3 — O título do direito de ocupação ou utilização do espaço público é constituído pelo comprovativo eletrónico de entrega da comunicação prévia no «Balcão do Empreendedor» e pelo comprovativo do respetivo pagamento de taxas.

Artigo 147.º

Comunicação de atualização de dados

O titular da exploração do estabelecimento é obrigado a manter atualizados todos os dados constantes do n.º 2 do artigo 146.º, devendo proceder a essa atualização no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência de qualquer modificação.

Artigo 148.º

Cessação da Ocupação

1 — O titular da exploração de um estabelecimento deve comunicar através do «Balcão do Empreendedor» a cessação da ocupação do espaço público para os fins anteriormente declarados.

2 — No caso da cessação da ocupação do espaço público resultar do encerramento do estabelecimento, dispensa-se a comunicação referida no número anterior, bastando para esse efeito a comunicação do encerramento do estabelecimento feita junto do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 149.º

Requisito para a aplicação da Mera Comunicação Prévia

Aplica-se o regime da mera comunicação prévia à declaração referida no n.º 1 do artigo 146.º do presente Código se as características e localização do mobiliário urbano respeitarem os limites constantes nos artigos 150.º a 166.º do presente Código.

CAPÍTULO III

Crítérios para a ocupação do espaço público, semipúblico e privado

Artigo 150.º

Instalação de esplanada aberta

1 — Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do respetivo estabelecimento;
- b) A ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Deixar um espaço igual ou superior a 1,50 m em toda a largura do vão de porta, para garantir o acesso livre e direto à entrada do estabelecimento;
- d) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo;
- e) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada;
- f) Os proprietários, os concessionários ou os exploradores de estabelecimentos são responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios e das esplanadas abertas na parte ocupada e na faixa contígua de 3 m.

2 — O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

- a) Ser instalado exclusivamente na área comunicada de ocupação da esplanada;
- b) Ser próprio para uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;
- c) Os guarda-sóis serem instalados exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada e suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;
- d) Os aquecedores verticais serem próprios para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;
- e) Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 m para cada lado da paragem.

3 — É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, quando o desnível do pavimento ocupado pela esplanada for superior a 5 % de inclinação, devendo ser observadas as seguintes condições:

- a) Os estrados devem ser amovíveis e construídos, preferencialmente, em módulos de madeira;
- b) Os estrados devem garantir a acessibilidade de pessoas com mobilidade reduzida;
- c) Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 m de altura face ao pavimento;
- d) Sem prejuízo da observância das regras estipuladas no n.º 1, na instalação de estrados são salvaguardadas as condições de segurança da circulação pedonal, sobretudo a acessibilidade dos cidadãos com mobilidade reduzida, nos termos da legislação em vigor.

4 — Na ocupação de passeios com esplanadas deve ser sempre garantida a largura mínima de 2,25 m contados do lancil exterior, sendo que dentro desta medida deve ser obrigatoriamente salvaguardado um corredor pedonal com um mínimo de 1,50 m de largura, contínuo e totalmente livre de obstáculos.

5 — Os proprietários, concessionários ou exploradores de estabelecimentos devem juntar planta ou croqui de localização, no momento de formalização do pedido de licenciamento de esplanada aberta ou da sua renovação.

Artigo 151.º

Instalação de guarda-vento

A instalação de um guarda-vento deve ser feita nas seguintes condições:

- a) Ser amovível e instalado exclusivamente durante o horário de funcionamento do respetivo estabelecimento;
- b) Junto de esplanadas, perpendicularmente ao plano marginal da fachada;
- c) Não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade local ou as árvores porventura existentes;
- d) Sem exceder 3,50 m de avanço, nunca podendo exceder o avanço da esplanada junto da qual está instalado;
- e) Garantir no mínimo 0,05 m de distância do seu plano inferior ao pavimento, desde que não tenha ressaltos superiores a 0,02 m;
- f) Utilizar materiais inquebráveis, lisos e transparentes, podendo existir uma parte opaca do guarda-vento, que não pode exceder 0,60 m contados a partir do solo;
- g) No caso de ser utilizado vidro, o mesmo tem que ser obrigatoriamente laminado.
- h) Na instalação de um guarda-vento deve ainda respeitar-se uma distância igual ou superior a:
 - i) 0,80 m entre o guarda-vento e outros estabelecimentos, montras e acessos;
 - ii) 2 m entre o guarda-vento e outro mobiliário urbano.

Artigo 152.º

Instalação de vitrina

Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

- a) Ser instalada junto à fachada do estabelecimento;
- b) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;
- c) A altura da vitrina em relação ao solo deve ser igual ou superior a 1,40 m e inferior a 1,80 m;
- d) Não exceder 0,15 m de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 153.º

Instalação de expositor

Por cada estabelecimento é permitido apenas um expositor, instalado exclusivamente durante o seu horário de funcionamento e nas seguintes condições:

- a) O expositor apenas pode ser instalado em passeios com largura igual ou superior a 2,25 m;
- b) Ser contíguo à fachada do respetivo estabelecimento;
- c) Reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o expositor;
- d) Não prejudicar o acesso aos edifícios contíguos;
- e) Não exceder 1,50 m de altura a partir do solo, nem exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- f) Reservar uma altura mínima de 0,20 m contados a partir do plano inferior do expositor ao solo ou 0,40 m quando se trate de um expositor de produtos alimentares.

Artigo 154.º

Instalação de arca ou máquina de gelados

Na instalação de uma arca ou máquina de gelados devem respeitar-se as seguintes condições de instalação:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 155.º

Instalação de brinquedo mecânico ou equipamento similar

A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Ser contígua à fachada do estabelecimento, preferencialmente junto à sua entrada;
- b) Não exceder 1 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- c) Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico e equipamento similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento;
- d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

Artigo 156.º

Instalação de floreira

A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento e nas seguintes condições:

- a) As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas;
- b) O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 157.º

Instalação de toldo e da respetiva sanefa

A instalação de um toldo e da respetiva sanefa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Deve existir uma distância do limite inferior do toldo ao solo igual ou superior a 2,30 m, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento comercial a que pertença, sendo o mesmo aplicável aos casos em que no toldo esteja instalada a respetiva sanefa;
- b) A instalação não pode exceder os limites laterais das instalações pertencentes ao respetivo estabelecimento;
- c) Os toldos têm de ser rebatíveis e não podem exceder 65 % da largura do passeio nem exceder um avanço superior a 3 m;
- d) A instalação do toldo, e da respetiva sanefa, não pode sobrepor-se a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramentos de vãos de portas e janelas e outros elementos com interesse arquitetónico ou decorativo;
- e) Os toldos devem ser de cores claras, e a cor destes objetos e das inscrições publicitárias neles inseridas deve ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício, sendo que no caso de aplicação de vários toldos no mesmo edifício, devem os mesmos compatibilizar-se entre si;
- f) O toldo e a respetiva sanefa não podem ser utilizados para pendurar ou afixar quaisquer tipos de objetos;
- g) O titular do estabelecimento é responsável pelo bom estado de conservação e limpeza do toldo e da respetiva sanefa.

Artigo 158.º

Instalação de chapa

1 — As chapas apenas podem ser instaladas ao nível do rés-do-chão dos edifícios.

2 — Em cada edifício, as chapas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

3 — A instalação de uma chapa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode exceder 0,60 m de largura;
- b) Não pode exceder o balanço de 0,05 m em relação ao plano marginal do edifício.

Artigo 159.º

Instalação de placa

1 — A instalação de placas deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior ao nível do 1.º andar dos edifícios.

2 — Não é permitida a instalação de mais do que uma placa por cada fração autónoma ou fogo, não se considerando para o efeito as placas de proibição de afixação de publicidade.

3 — Em cada edifício, as placas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

4 — A instalação de uma placa deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode exceder 1,50 m de largura;
- b) Não pode sobrepor-se a gradeamentos ou zonas vazadas em varandas.
- c) Não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 160.º

Instalação de tabuleta

A instalação de uma tabuleta deve respeitar as seguintes condições:

- a) O limite inferior da tabuleta deve ficar a uma distância do solo igual ou superior a 2,60 m;
- b) Não pode exceder o balanço de 1,50 m em relação ao plano marginal do edifício, exceto no caso de ruas sem passeios, em que o balanço não pode exceder 0,20 m;
- c) Deve haver uma distância igual ou superior a 3 m entre tabuletas;
- d) Em cada edifício, as tabuletas devem apresentar dimensão, cores, materiais e alinhamentos adequados à estética do edifício e não podem ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

Artigo 161.º

Instalação de bandeirolas e bandeiras

- 1 — As bandeirolas e as bandeiras não podem ser afixadas em áreas de proteção das localidades.
- 2 — As bandeirolas devem permanecer oscilantes, apenas podendo ser afixadas nas fachadas dos edifícios.
- 3 — As bandeiras devem permanecer oscilantes, apenas podendo ser afixadas nas fachadas dos edifícios.
- 4 — A dimensão máxima das bandeirolas deve ser de 0,60 m de comprimento e 1 m de altura.
- 5 — A distância entre a parte inferior da bandeira e da bandeirola e o solo deve ser igual ou superior a 2,60 m.

Artigo 162.º

Instalação de letras soltas ou símbolos

A aplicação de letras soltas ou símbolos deve respeitar as seguintes condições:

- a) Não pode exceder 0,50 m de altura e 0,15 m de saliência;
- b) A distância entre a parte inferior e o solo não pode ser menor que 2 m;
- c) Não pode possuir arestas vivas ou elementos cortantes quando instaladas a menos de 2,50 m de altura em relação ao solo;
- d) A aplicação de letras soltas ou símbolos não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas, e deve ter em atenção a forma e a escala do edifício, de modo a respeitar a integridade estética do mesmo.

Artigo 163.º

Instalação de anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, eletrónicos e semelhantes

Os anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, eletrónicos e semelhantes devem ser colocados diretamente sobre o plano da fachada, não podendo, em caso algum, serem instalados no extremo da parte inferior do corpo balanceado, e devem respeitar as seguintes condições:

- a) O balanço total não pode exceder 0,40 m no caso de serem colocados no paramento ou sobre uma caixa de estores ou 2 m caso sejam colocados sobre uma pala;
- b) A distância entre o passeio e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m e superior a 4 m;
- c) Caso o balanço não exceda 0,15 m, a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo não pode ser inferior a 2 m nem ser superior a 4 m;
- d) No caso de anúncios de dupla face, o balanço total não pode exceder 0,60 m, e a altura do suporte e a sua largura não podem ultrapassar, respetivamente, 0,60 m e 0,20 m, aplicando-se as demais condições referidas na alínea b) do presente normativo.
- e) Os limites laterais a considerar para efeitos da instalação dos anúncios referidos no n.º 1 do presente artigo são as extremidades das montras e portas;
- f) As estruturas dos anúncios luminosos, iluminados, não luminosos, sistemas eletrónicos ou semelhantes instalados nas fachadas de edifícios

e em espaço público devem ficar, tanto quanto possível, encobertas e serem pintadas com a cor que lhes dê o menor destaque;

- g) Em cada edifício, deve procurar-se que os anúncios tenham as mesmas dimensões e que a sua instalação defina um alinhamento;
- h) Em edifícios com galeria, e quando não seja possível colocar os anúncios na fachada, os mesmos devem ser colocados entre colunas, não sobressaindo da sua espessura, deixando livre um espaço entre a coluna e o anúncio publicitário de modo a que o suporte seja lido como um elemento anexo à arquitetura do edifício;
- i) Nos casos referidos na alínea anterior a distância entre o pavimento e a parte inferior do anúncio não pode ser menor do que 2,60 m;
- j) Quando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma;
- k) Sempre que a instalação tenha lugar na cobertura de edifício, deve ainda ser apresentado estudo de estabilidade do anúncio e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 164.º

Instalação de palas

A instalação das palas deve respeitar as seguintes condições:

- a) A instalação não pode fazer-se a uma distância do solo inferior a 2,60 m, nem acima da linha do nível do teto do estabelecimento a que pertençam;
- b) O balanço total não pode exceder 2 m ou 65 % da largura do passeio e, lateralmente, os limites das instalações pertencentes ao titular da licença;
- c) As palas não podem sobrepor-se a emolduramentos de vão de portas e janelas, gradeamentos e outros elementos de interesse arquitetónico ou decorativo;
- d) A cor das palas objetos e das inscrições publicitárias nelas inseridas deve ser compatível e enquadrada com o meio envolvente e a fachada do edifício;
- e) No caso de aplicação de várias palas no mesmo edifício, deve ser apresentado um estudo de conjunto para a salvaguarda da estética da fachada;
- f) Não é permitida a colocação de outros suportes publicitários apositos à pala nem aí afixar quaisquer tipos de objetos;
- g) Quando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma.

Artigo 165.º

Instalação de telas e lonas

É permitida a colocação de lonas sobre empenas, andaimes, edifícios, grandes superfícies comerciais ou de serviços e equipamentos, desde que ocupem a totalidade da superfície, e respeitem os seus limites e as seguintes condições:

- a) Devem coincidir ou se justapor, total ou parcialmente, aos contornos das paredes exteriores dos edifícios;
- b) Só é admitida uma licença por local ou empena;
- c) Na utilização de telas por parte de empresas de venda ou aluguer de publicidade, deve ficar previsto no licenciamento inicial, o dever de submeter à apreciação camarária toda e qualquer alteração de imagem;
- d) Nas instalações em edifícios com obras em curso, devem observar-se as seguintes condições:
 - i) As telas e lonas devem ficar recuadas em relação ao tapume de proteção;
 - ii) Apenas podem permanecer no local durante o decurso do prazo de execução da obra.

e) Quando da apresentação do pedido de licenciamento, juntamente com os demais elementos de apresentação obrigatória, deve ser apresentado termo de responsabilidade assinado pelo técnico responsável pela instalação do anúncio, bem como declaração emitida pela associação profissional a que pertença donde conste a sua inscrição na mesma e contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 166.º

Condições de instalação de um suporte publicitário fixado no solo

Sem prejuízo dos critérios definidos para cada suporte publicitário, os suportes publicitários fixados no solo devem deixar obrigatoriamente livre, um espaço igual ou superior a 0,80 m em relação ao limite externo do passeio.